AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VOTUPORANGA – CMDCA

A proteção integral exige a garantia de acesso e permanência na escola, com articulação entre a rede socioassistencial e o sistema educacional.

A COMISSÃO SINDICANTE designada pela Resolução CMDCA nº 02, de 15 de maio de 2026 publicada no Diário Oficial da Prefeitura do Município de Votuporanga/SP, constituída para apuração dos fatos relacionados ao Processo Judicial nº 0000950-49.2026.8.26.0664 e à atuação do Conselho Tutelar de Votuporanga no atendimento de ocorrência envolvendo possível violação de direitos de crianças em situação de vulnerabilidade, após a realização das diligências consideradas necessárias à completa elucidação dos fatos, apresenta o presente RELATÓRIO FINAL DE SINDICÂNCIA.

A presente apuração teve origem a partir de informações encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em razão de fatos relacionados ao atendimento realizado pelo Conselho Tutelar após notícia de que o menor M. G. P., então com 4 (quatro) anos de idade, compareceu à unidade escolar portando substância entorpecente (maconha) em sua mochila.

No curso do Processo Judicial nº 0000950-49.2026.8.26.0664, instaurado para apuração da situação de risco e adoção de medidas protetivas, verificou-se que, durante o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão para acolhimento institucional do referido menor, foi constatada a existência de outra criança integrante do mesmo núcleo familiar, identificada como I. G. P. B., de 8 (oito) anos de idade, cuja situação não constava das comunicações inicialmente encaminhadas pelo Conselho Tutelar ao Poder Judiciário.

Diante desses fatos, instaurou-se a presente sindicância com a finalidade de apurar a regularidade da atuação dos membros do Conselho Tutelar, verificar eventual ocorrência de omissão funcional, identificar possíveis falhas procedimentais ou administrativas e analisar a observância dos deveres legais inerentes à proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando-se aos envolvidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Para a formação de convencimento desta Comissão, foram analisados os documentos constantes dos autos, os registros administrativos disponibilizados, os elementos extraídos do processo judicial correlato, bem como colhidos os depoimentos dos Conselheiros Tutelares envolvidos e das testemunhas convocadas para prestar esclarecimentos.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Encerrada a instrução processual e reunidos os elementos necessários ao exame da matéria, passa esta Comissão à exposição dos fatos apurados, à análise das provas produzidas e às conclusões decorrentes da presente investigação administrativa.

I – RELATÓRIO DOS FATOS

1. Origem da Sindicância

A presente Sindicância foi instaurada em razão de fatos verificados no âmbito do Processo Judicial nº 0000950-49.2026.8.26.0664, que tramita perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga/SP, relacionados à atuação do Conselho Tutelar no atendimento de ocorrência envolvendo possível situação de violação de direitos de criança.

A necessidade de apuração decorreu da constatação, durante o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão para acolhimento institucional do menor M. G. P., de circunstância não anteriormente comunicada ao Poder Judiciário, consistente na existência de outra criança integrante do mesmo núcleo familiar, qual seja, I. G. P. B.

Diante dos fatos, entendeu-se necessária a instauração de procedimento sindicante para esclarecimento das circunstâncias do atendimento realizado pelo Conselho Tutelar, bem como para verificar eventual ocorrência de falhas procedimentais, omissões, irregularidades administrativas ou descumprimento de deveres funcionais.

2. Objeto da Apuração

A presente Sindicância tem por objeto apurar a atuação dos membros do Conselho Tutelar no atendimento da ocorrência envolvendo o menor M. G. P., especialmente quanto às providências adotadas após a comunicação da unidade escolar, à formalização dos registros e comunicações realizadas aos órgãos competentes, ao acompanhamento do núcleo familiar e às circunstâncias que culminaram na não inclusão inicial da menor I. G. P. B. nas informações encaminhadas ao Poder Judiciário.

Busca-se, ainda, verificar a observância dos procedimentos institucionais aplicáveis ao caso, a regularidade dos registros administrativos produzidos, a existência de deliberação colegiada acerca das medidas adotadas e

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

eventual responsabilidade funcional decorrente de ações ou omissões praticadas durante o atendimento.

3. Breve Histórico dos Fatos

Conforme os elementos constantes dos autos e das informações colhidas durante a instrução desta Sindicância, em 06 de março de 2026 o Conselho Tutelar foi acionado pela direção de unidade escolar após a constatação de que o menor M. G. P., então com quatro anos de idade, havia comparecido à escola portando substância entorpecente em sua mochila.

Após o recebimento da comunicação, a Conselheira Tutelar A. P. S. deslocou-se até a unidade escolar para averiguação da situação, acompanhada do motorista oficial do Conselho Tutelar. No local, foram obtidas informações preliminares acerca da ocorrência, tendo sido posteriormente elaborada comunicação ao Poder Judiciário.

Nos dias subsequentes foram realizadas tentativas de localização e contato com a genitora da criança, bem como reunião posterior com a mesma nas dependências do Conselho Tutelar. Durante esse período, discutiram-se internamente as providências cabíveis diante dos fatos noticiados.

Posteriormente, no curso do processo judicial instaurado a partir da comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar, foi determinada medida de acolhimento institucional em relação ao menor M. G. P.

Entretanto, durante o cumprimento do respectivo mandado judicial, o Oficial de Justiça responsável pela diligência tomou conhecimento da existência de outra criança integrante do mesmo núcleo familiar, identificada como I. G. P. B., então com oito anos de idade, informação que não constava das comunicações inicialmente encaminhadas ao Poder Judiciário.

A partir dessa constatação surgiram questionamentos acerca das providências adotadas pelo Conselho Tutelar, do momento em que seus membros tiveram conhecimento da existência da segunda criança, da suficiência das diligências realizadas, da formalização dos registros produzidos e da observância dos procedimentos institucionais aplicáveis, fatos que deram origem à presente apuração.

4. Cronologia dos Fatos Apurados

06 de março de 2026

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

No período da tarde, o Conselho Tutelar foi acionado pelo Diretor da unidade escolar, Sr. Michel Aparecido da Silva Campos, após a constatação de que o menor M. G. P., então com 4 (quatro) anos de idade, compareceu à escola portando substância entorpecente (maconha) em sua mochila.

A comunicação foi recebida pela servidora Sandra Facchini de Castro, que, diante da gravidade da situação, direcionou o atendimento à Conselheira Tutelar A. P. S., a qual havia retornado recentemente do horário de almoço.

Na sequência, a Conselheira Tutelar A. P. S. deslocou-se até a unidade escolar acompanhada do motorista oficial Elson Jorge Rissoli, realizando atendimento inicial e colhendo informações junto à direção da escola.

Conforme relatos colhidos durante as oitivas, quando da chegada da Conselheira à unidade escolar, a genitora da criança já não se encontrava mais no local, permanecendo apenas a direção da escola e, segundo alguns depoimentos, agentes policiais que haviam sido acionados anteriormente.

Ainda na mesma data, o caso foi levado ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, sendo discutidas as providências cabíveis diante da notícia de possível violação de direitos envolvendo o menor.

Entre 06 e 09 de março de 2026

Após o atendimento inicial, houve tentativa de localização da genitora da criança, ocasião em que foi constatada divergência quanto ao endereço disponível para contato, tendo sido inicialmente utilizado endereço vinculado à unidade escolar.

Conforme os depoimentos prestados, não houve, nesse período, contato efetivo com a genitora ou realização de acompanhamento direto do núcleo familiar.

Também nesse período foi elaborada comunicação formal ao Poder Judiciário, noticiando os fatos relacionados ao menor M. G. P.

As oitivas indicaram que a elaboração do documento foi realizada principalmente pela Conselheira Tutelar A. P. S., com posterior coleta de assinaturas dos demais membros do colegiado.

16 de março de 2026

A genitora I. compareceu à sede do Conselho Tutelar, ocasião em que foi atendida pelas Conselheiras Tutelares A. P. S. e R. G. D..

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Segundo os relatos prestados, durante esse atendimento foi aplicada advertência à genitora e discutida a possibilidade de encaminhamento da família ao CREAS para acompanhamento especializado.

Contudo, não houve efetiva formalização do referido encaminhamento.

Ainda conforme relatado por parte dos depoentes, foi nessa ocasião que a Conselheira A. P. S. tomou conhecimento da existência de outra criança integrante do núcleo familiar, identificada como I. G. P. B.

Período posterior ao comparecimento da genitora

Após a comunicação judicial realizada pelo Conselho Tutelar, o Poder Judiciário passou a acompanhar o caso e determinou medidas voltadas à proteção da criança.

Durante a tramitação do processo judicial, foi expedido mandado de busca e apreensão para acolhimento institucional do menor M. G. P.

Cumprimento do Mandado Judicial

Durante o cumprimento da medida judicial, o Oficial de Justiça responsável pela diligência constatou a existência de outra criança residente no mesmo núcleo familiar, identificada como I. G. P. B., então com 8 (oito) anos de idade.

Referida informação não constava das comunicações inicialmente encaminhadas pelo Conselho Tutelar ao Poder Judiciário, circunstância que motivou questionamentos acerca das providências adotadas pelo órgão e da atuação de seus membros durante o atendimento da ocorrência.

Fato posterior

Após a comunicação da existência da segunda criança ao Poder Judiciário, também foi determinado o acolhimento institucional da menor I. G. P. B.

A partir desses acontecimentos, foi instaurada a presente sindicância com o objetivo de apurar a regularidade da atuação dos membros do Conselho Tutelar, das providências adotadas durante o atendimento, dos registros produzidos e da comunicação das informações aos órgãos competentes.

II – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

1. Documentos Analisados

Para a apuração dos fatos foram analisados os documentos constantes do Processo Judicial nº 0000950-49.2026.8.26.0664, bem como os documentos administrativos produzidos pelo Conselho Tutelar relacionados ao atendimento da ocorrência, dentre os quais:

a) Termo de Registro de Ocorrência lavrado em 06/03/2026;

b) Ofício nº 122/2026 encaminhado ao Poder Judiciário;

c) Comunicações eletrônicas e documentos anexados aos autos judiciais;

d) Advertência emitida à genitora;

e) Registros existentes no sistema BD Conselhos;

f) Registros administrativos internos apresentados durante a instrução;

g) Demais documentos juntados aos autos da presente sindicância.

2. Pessoas Ouvidas

No curso da instrução foram ouvidos os seguintes agentes públicos e testemunhas:

I – A. P. S., Conselheira Tutelar;

II – R. G. D., Conselheira Tutelar;

III – O. F., Conselheiro Tutelar;

IV – R. H. L., Conselheira Tutelar;

V – C. A. S. P., Conselheira Tutelar;

VI – Sandra Facchini de Castro, servidora administrativa vinculada ao Conselho Tutelar;

VII – Elson Jorge Rissoli, motorista lotado junto ao Conselho Tutelar;

VIII - Michel Aparecido da Silva Campos, diretor da unidade escolar.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

3. Diligências Realizadas

Durante a instrução da presente sindicância foram realizadas as seguintes diligências:

a) Análise dos documentos constantes dos autos judiciais;

b) Análise dos documentos administrativos produzidos pelo Conselho Tutelar;

c) Realização de oitivas dos conselheiros tutelares envolvidos no atendimento da ocorrência;

d) Oitiva da servidora administrativa responsável pelo fluxo documental do Conselho Tutelar;

e) Oitiva do motorista que acompanhou o atendimento inicial realizado na unidade escolar;

f) Oitiva do diretor que realizou a comunicação do fato ao Conselho Tutelar;

g) Levantamento de informações acerca dos procedimentos internos adotados pelo Conselho Tutelar para recebimento, registro e acompanhamento de denúncias de violação de direitos;

h) Verificação das informações relativas à utilização dos sistemas BD Conselhos e 1Doc.

Registra-se que, durante a instrução, foram identificadas divergências pontuais entre os depoimentos prestados, especialmente quanto à dinâmica das deliberações colegiadas, ao momento em que se tomou conhecimento da existência da segunda criança e às providências adotadas após o comparecimento da genitora ao Conselho Tutelar, circunstâncias que serão objeto de análise específica em tópico próprio.

IV – DOS FATOS INCONTROVERSOS

A partir da análise da documentação acostada aos autos e dos depoimentos prestados durante a instrução da presente sindicância, verificou-se a existência de fatos que não foram objeto de divergência relevante entre os depoentes, os quais podem ser considerados incontroversos para fins de apuração.

1. Em 06 de março de 2026, o Conselho Tutelar foi acionado pela direção da unidade escolar em razão de ocorrência envolvendo o menor M. G. P., então

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

com 4 (quatro) anos de idade, que compareceu à escola portando substância entorpecente (maconha) em sua mochila.

2. A informação inicial foi recebida pela servidora Sandra Facchini de Castro, que a repassou à Conselheira Tutelar A. P. S. para atendimento da ocorrência.

3. A Conselheira Tutelar A. P. S. deslocou-se até a unidade escolar acompanhada do motorista Elson Jorge Rissoli, realizando o primeiro atendimento relacionado ao caso.

4. Os fatos foram posteriormente levados ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, que passaram a discutir as providências a serem adotadas.

5. Houve elaboração de comunicação formal ao Poder Judiciário acerca da situação envolvendo o menor M. G. P.

6. O documento encaminhado ao Poder Judiciário foi assinado por quatro membros do Conselho Tutelar em exercício à época dos fatos (com exceção de C.).

7. A genitora da criança compareceu posteriormente à sede do Conselho Tutelar para atendimento presencial.

8. Durante o atendimento realizado à genitora, foi lavrada advertência formal em razão dos fatos apurados com indicação errônea de menor não integrante do quadro familiar.

9. O Conselho Tutelar discutiu a necessidade de acompanhamento da família pela rede socioassistencial, especialmente pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

10. Não foi localizado documento que comprove a efetiva formalização de encaminhamento da família ao CREAS em decorrência da situação objeto desta apuração.

11. Em momento posterior ao atendimento inicial realizado na unidade escolar, foi constatada a existência de outra criança integrante do mesmo núcleo familiar, identificada como I. G. P. B.

12. A existência da menor I. G. P. B. não constou das primeiras comunicações encaminhadas pelo Conselho Tutelar ao Poder Judiciário.

13. O Poder Judiciário determinou o acolhimento institucional do menor M. G. P. no curso do Processo nº 0000950-49.2026.8.26.0664.

14. Durante o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão para acolhimento institucional do menor M. G. P., foi constatada a presença da menor I. G. P. B. no mesmo núcleo familiar.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

15. Após a comunicação da existência da segunda criança ao Poder Judiciário, também foram adotadas medidas protetivas em relação à menor I. G. P. B.

16. O Conselho Tutelar não possui ata, termo de deliberação ou outro instrumento formal destinado ao registro das discussões e decisões colegiadas relacionadas ao caso objeto desta sindicância.

17. Os depoimentos demonstraram que não há uniformidade de entendimento entre os membros do Conselho Tutelar acerca dos fluxos internos de registro, acompanhamento de casos e formalização de encaminhamentos.

18. Restou evidenciada a existência de fragilidades nos mecanismos de formalização documental e de registro das providências adotadas pelo Conselho Tutelar no caso em apuração.

Dessa forma, os fatos acima descritos constituem a base fática incontroversa da presente sindicância, servindo de parâmetro para a análise das questões controvertidas e eventual apuração de responsabilidades.

V – DOS FATOS CONTROVERTIDOS

Da instrução realizada, verificou-se a existência de divergências relevantes entre os depoimentos prestados e de circunstâncias que não puderam ser integralmente esclarecidas pela documentação analisada, constituindo os seguintes pontos controvertidos:

1. Do momento em que o Conselho Tutelar tomou conhecimento da existência da segunda criança

Embora seja incontroverso que a menor I. G. P. B. não constou das comunicações iniciais encaminhadas ao Poder Judiciário, não houve uniformidade entre os depoimentos acerca do momento exato em que os membros do Conselho Tutelar tomaram conhecimento de sua existência.

Parte dos depoentes afirmou que a informação somente foi conhecida quando da apresentação da genitora perante o Conselho Tutelar, ao passo que outros relataram não possuir recordação precisa acerca do momento em que tiveram ciência da existência da segunda criança.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Permanece controvertido, portanto, se houve conhecimento prévio da existência da menor antes da expedição ou do cumprimento da medida judicial de acolhimento institucional.

2. Da responsabilidade pelo acompanhamento posterior do núcleo familiar

Os depoimentos apresentaram divergências quanto à definição do responsável pelo acompanhamento do caso após o atendimento inicial realizado na unidade escolar.

Enquanto alguns conselheiros indicaram que a responsabilidade permaneceu concentrada na Conselheira Tutelar que realizou o primeiro atendimento, outros afirmaram que a condução do caso deveria ser compartilhada pelo colegiado, especialmente após a deliberação acerca das medidas a serem adotadas.

Permanece controvertida a definição da responsabilidade funcional pelo monitoramento posterior da situação familiar.

3. Da deliberação colegiada acerca das providências adotadas

Embora os depoimentos indiquem que o caso foi discutido entre os membros do Conselho Tutelar, não foi localizada documentação formal que demonstre quais medidas foram efetivamente deliberadas pelo colegiado.

Também não houve uniformidade quanto ao conteúdo das discussões realizadas, especialmente em relação às providências que deveriam ser adotadas após o comparecimento da genitora ao Conselho Tutelar.

Permanece controvertido o alcance das deliberações colegiadas e a efetiva participação de cada conselheiro nas decisões relacionadas ao caso.

4. Da elaboração e revisão dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário

Os depoimentos convergem quanto à participação predominante da Conselheira Tutelar A. P. S. na elaboração dos documentos relacionados ao caso.

Todavia, há divergência acerca do grau de conhecimento e revisão do conteúdo pelos demais conselheiros antes da aposição de suas assinaturas.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Permanece controvertido se todos os signatários tiveram acesso integral ao conteúdo dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário e se participaram efetivamente de sua elaboração ou validação.

5. Da efetivação do encaminhamento da família à rede de proteção

Os depoimentos indicam que houve discussão acerca da necessidade de encaminhamento da família ao CREAS, especialmente após o comparecimento da genitora ao Conselho Tutelar.

Entretanto, não foi possível identificar consenso acerca das providências efetivamente adotadas para concretizar referido encaminhamento, tampouco localizar documentação comprobatória da medida.

Permanece controvertido se o encaminhamento foi formalmente realizado ou se permaneceu apenas como encaminhamento sugerido ou discutido entre os membros do colegiado.

6. Da utilização dos sistemas e dos registros administrativos

Foram observadas divergências entre os depoimentos quanto à forma de utilização do sistema BD Conselhos, à obrigatoriedade dos registros e ao fluxo administrativo adotado para formalização dos atendimentos.

Também não houve consenso quanto à existência de procedimentos padronizados para acompanhamento de casos de maior gravidade.

Permanece controvertido o grau de observância dos procedimentos administrativos internos durante a condução do caso.

7. Da suficiência das diligências realizadas após a comunicação da escola

Os depoimentos apresentaram versões distintas acerca das tentativas de localização da genitora, das buscas realizadas e das providências adotadas entre a comunicação inicial da escola e o comparecimento da responsável legal ao Conselho Tutelar.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Permanece controvertido se as diligências realizadas foram suficientes e compatíveis com a gravidade dos fatos noticiados.

8. Da eventual ocorrência de omissão funcional

Os elementos colhidos na instrução não permitiram identificar consenso quanto à existência ou não de omissão funcional por parte de qualquer dos membros do Conselho Tutelar.

Enquanto parte dos depoimentos atribui as inconsistências verificadas à ausência de procedimentos formais e à dinâmica de funcionamento do órgão, outra parte aponta falhas individuais relacionadas ao acompanhamento do caso e à comunicação das informações aos órgãos competentes.

A existência, extensão e eventual responsabilidade por possíveis omissões constituem matéria controvertida a ser analisada pela Comissão Sindicante.

VI – ANÁLISE DA COMISSÃO SINDICANTE

6.1. Do Atendimento Inicial da Ocorrência

A análise dos documentos acostados aos autos e dos depoimentos prestados evidencia que o Conselho Tutelar foi acionado em 06 de março de 2026 pela direção da unidade escolar após a constatação de que o menor M. G. P., então com 4 (quatro) anos de idade, compareceu à escola portando substância entorpecente em sua mochila.

Restou demonstrado que a informação foi inicialmente recebida pela servidora Sandra Facchini de Castro, que prontamente a repassou à Conselheira Tutelar A. P. S. para atendimento da ocorrência.

Também ficou comprovado que a Conselheira A. deslocou-se até a unidade escolar acompanhada do motorista Elson Jorge Rissoli, realizando atendimento imediato diante da gravidade da situação apresentada.

Nesse aspecto, a Comissão não identificou omissão quanto ao atendimento inicial da ocorrência, uma vez que houve comparecimento ao local, coleta preliminar de informações e posterior comunicação aos demais membros do Conselho Tutelar.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Entretanto, verificou-se que o atendimento ocorreu sem a utilização de instrumentos padronizados de coleta de informações e sem registro detalhado dos elementos obtidos na unidade escolar, circunstância que dificultou a reconstrução precisa dos fatos durante a presente apuração.

Observa-se, ainda, que parte significativa das informações permaneceu baseada na memória dos envolvidos, inexistindo documentação contemporânea capaz de registrar de forma completa as circunstâncias inicialmente constatadas.

Tal situação evidencia fragilidade procedimental relevante, especialmente considerando a gravidade da notícia de possível violação de direitos envolvendo criança em situação de vulnerabilidade.

6.2. Das Providências Adotadas Após a Comunicação da Escola

A instrução demonstrou que, após o atendimento inicial, o caso foi submetido à apreciação dos demais membros do Conselho Tutelar, havendo discussões acerca das providências que deveriam ser adotadas.

Os depoimentos revelam que houve consenso quanto à gravidade da situação e à necessidade de comunicação ao Poder Judiciário.

Contudo, a Comissão verificou ausência de formalização das discussões realizadas pelo colegiado, inexistindo atas, registros de deliberação ou qualquer outro documento apto a demonstrar quais medidas foram efetivamente discutidas, aprovadas ou atribuídas aos respectivos membros.

Tal circunstância impossibilita a identificação precisa das responsabilidades assumidas por cada conselheiro durante a condução do caso e fragiliza o controle administrativo das decisões adotadas pelo órgão.

Além disso, constatou-se que não houve definição formal acerca do acompanhamento posterior do núcleo familiar, circunstância que contribuiu para a ausência de monitoramento sistemático da situação após a ocorrência inicial.

A Comissão entende que a inexistência de mecanismos formais de registro das deliberações colegiadas constitui relevante fragilidade institucional, passível de comprometer a rastreabilidade das decisões e a responsabilização individual em situações futuras.

6.3. Do Acompanhamento do Núcleo Familiar

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

A análise dos depoimentos evidencia que, após a comunicação inicial dos fatos, houve dificuldade na localização da genitora e ausência de acompanhamento contínuo do núcleo familiar até seu comparecimento ao Conselho Tutelar.

Embora tenha sido relatado esforço para localização da responsável legal, não foram identificados registros documentais suficientes que permitam aferir a extensão das diligências efetivamente realizadas.

Igualmente, não foi produzida documentação capaz de demonstrar monitoramento periódico da situação da criança entre a data da ocorrência e o comparecimento da genitora ao órgão.

Verifica-se ainda que, embora tenha sido discutida a necessidade de encaminhamento da família para acompanhamento especializado junto ao CREAS, não foi localizado documento que comprove a efetiva formalização dessa medida.

A ausência de registro das providências adotadas impede conclusão segura acerca da efetividade das ações de acompanhamento, evidenciando deficiência nos mecanismos de controle e documentação dos atendimentos realizados.

Dessa forma, a Comissão conclui que houve fragilidade no acompanhamento posterior da situação familiar, não necessariamente decorrente de conduta isolada de determinado conselheiro, mas associada à ausência de fluxos formais de monitoramento e registro das providências adotadas.

6.4. Da Comunicação ao Poder Judiciário

A análise dos documentos constantes dos autos e dos depoimentos colhidos demonstra que o Conselho Tutelar comunicou os fatos ao Poder Judiciário após tomar conhecimento da ocorrência envolvendo o menor M. G. P.

Restou evidenciado que a elaboração da comunicação encaminhada ao Juízo foi conduzida, principalmente, pela Conselheira Tutelar A. P. S., responsável pelo atendimento inicial da ocorrência. Todavia, verificou-se que o documento foi posteriormente subscrito pelos demais membros do colegiado.

Embora não tenha sido identificada divergência quanto à necessidade da comunicação judicial, os depoimentos revelaram ausência de procedimento formal para elaboração, revisão e validação dos documentos expedidos pelo Conselho Tutelar.

Também não foi possível verificar, por meio da documentação existente, se houve efetiva discussão coletiva acerca do conteúdo integral das

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

informações encaminhadas ao Poder Judiciário antes da aposição das assinaturas dos demais conselheiros.

A inexistência de registros formais das deliberações colegiadas impossibilita aferir com precisão o grau de participação de cada membro na construção do conteúdo encaminhado à autoridade judicial.

Não obstante, a Comissão reconhece que a comunicação ao Poder Judiciário foi efetivamente realizada, inexistindo indícios de que o caso tenha permanecido sem conhecimento das autoridades competentes. O que se verifica, contudo, é a existência de fragilidades procedimentais relacionadas à elaboração, revisão e formalização dos documentos produzidos pelo órgão.

6.5. Da Não Inclusão Inicial da Segunda Criança

A principal questão submetida à presente sindicância refere-se à ausência de informação, nas comunicações iniciais encaminhadas ao Poder Judiciário, acerca da existência da menor I. G. P. B., integrante do mesmo núcleo familiar do menor M. G. P.

A instrução processual demonstrou que a existência da segunda criança não constou do Termo de Registro de Ocorrência, tampouco das comunicações inicialmente produzidas pelo Conselho Tutelar.

Contudo, os depoimentos prestados não permitiram concluir, de forma inequívoca, que os membros do Conselho Tutelar possuíam conhecimento prévio da existência da menor quando da elaboração dos primeiros documentos encaminhados ao Poder Judiciário.

Ao contrário, a maioria dos depoentes afirmou que a informação acerca da existência da segunda criança somente se tornou conhecida em momento posterior ao atendimento inicial, havendo divergências apenas quanto ao momento exato em que tal conhecimento foi obtido.

A Comissão não identificou elementos probatórios suficientes que demonstrem a ocorrência de ocultação deliberada de informação ou omissão intencional por parte dos conselheiros tutelares.

Todavia, verifica-se que a ausência de procedimentos formais de averiguação da composição do núcleo familiar, associada à insuficiência dos registros produzidos durante o atendimento, contribuiu para que informação relevante à proteção integral das crianças não fosse inicialmente comunicada aos órgãos competentes.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Assim, embora não tenham sido identificados elementos aptos a caracterizar ocultação dolosa da existência da menor, restou evidenciada falha procedimental relacionada à coleta, registro e atualização das informações referentes ao núcleo familiar acompanhado.

6.6. Das Falhas Documentais e Procedimentais

A instrução revelou a existência de inconsistências documentais e fragilidades procedimentais que transcendem os fatos específicos objeto da presente sindicância.

Os depoimentos evidenciaram a inexistência de procedimentos padronizados para formalização das deliberações colegiadas, acompanhamento dos casos atendidos, distribuição de responsabilidades entre os conselheiros e controle das providências adotadas após os atendimentos iniciais.

Também foram identificadas divergências quanto à utilização dos sistemas administrativos disponíveis, especialmente no que se refere ao BD Conselhos, aos registros internos e aos fluxos de comunicação com a rede de proteção.

Verificou-se, ainda, a inexistência de atas, termos de deliberação ou instrumentos equivalentes capazes de documentar formalmente as decisões tomadas pelo colegiado em situações de maior complexidade.

A ausência desses mecanismos compromete a rastreabilidade das decisões administrativas, dificulta a identificação das responsabilidades funcionais e fragiliza o controle interno das atividades desenvolvidas pelo órgão.

Igualmente relevante é a constatação de inconsistências em alguns documentos produzidos durante o atendimento, circunstância reconhecida por parte dos próprios depoentes e que reforça a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos adotados pelo Conselho Tutelar.

Diante desse cenário, a Comissão entende que as falhas identificadas possuem caráter predominantemente procedimental e organizacional, revelando a necessidade de implementação de mecanismos mais efetivos de controle, registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo colegiado.

6.7. Da Responsabilidade Institucional e Individual

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

A finalidade da presente sindicância consiste em apurar os fatos ocorridos e verificar a eventual existência de responsabilidade funcional decorrente da atuação dos agentes envolvidos, bem como identificar falhas institucionais que possam ter contribuído para a ocorrência dos fatos investigados.

Da análise conjunta dos documentos produzidos, dos depoimentos colhidos durante a instrução e dos demais elementos constantes dos autos, a Comissão constatou a existência de fragilidades institucionais relevantes no âmbito do Conselho Tutelar, especialmente relacionadas à ausência de procedimentos formalizados, à insuficiência dos mecanismos de registro e acompanhamento dos atendimentos, à deficiência na formalização das deliberações colegiadas e à falta de definição objetiva das responsabilidades operacionais na condução dos casos.

Tais fragilidades contribuíram para a ocorrência de inconsistências na condução do caso em apuração, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos fluxos internos de trabalho e dos mecanismos de controle administrativo do órgão.

Por outro lado, embora os elementos produzidos não permitam concluir pela existência de conduta dolosa destinada a ocultar informações do Poder Judiciário ou impedir deliberadamente a adoção de medidas protetivas em favor das crianças envolvidas, a instrução processual demonstrou que os Conselheiros Tutelares possuíam conhecimento da gravidade da situação e, ainda assim, deixaram de adotar, de forma integral e efetiva, todas as providências necessárias à plena proteção das crianças inseridas no núcleo familiar acompanhado.

A prova coligida evidencia que a não identificação tempestiva da totalidade das crianças em situação de vulnerabilidade, a ausência de acompanhamento sistemático do núcleo familiar, as falhas na formalização das providências adotadas e a insuficiente articulação da rede de proteção não decorreram exclusivamente de deficiências estruturais do órgão, mas também de omissões verificadas no exercício das atribuições funcionais dos Conselheiros Tutelares envolvidos.

Embora não tenha sido possível atribuir a qualquer conselheiro a responsabilidade exclusiva pela não inclusão inicial da segunda criança nas comunicações encaminhadas ao Poder Judiciário, restou demonstrado que todos os membros do colegiado tiveram participação, em maior ou menor grau, na condução do caso, seja por atuação direta nos atendimentos realizados, seja pela participação nas deliberações colegiadas e decisões adotadas pelo órgão.

Nesse contexto, a Comissão entende que as responsabilidades devem ser analisadas de forma individualizada, observando-se o grau de participação de cada conselheiro, suas atribuições específicas, as funções de direção eventualmente exercidas e sua efetiva atuação diante dos fatos apurados.

Dessa forma, sem prejuízo do reconhecimento das fragilidades institucionais constatadas e da necessidade de adoção de medidas corretivas de natureza

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

administrativa, a Comissão conclui pela existência de elementos suficientes para análise de eventual responsabilização funcional dos Conselheiros Tutelares envolvidos, cabendo, em tópico próprio, a individualização das condutas e a avaliação das sanções disciplinares consideradas cabíveis à luz da legislação municipal aplicável.

6.8. Da Gravidade Concreta do Resultado

A análise dos fatos não pode limitar-se à verificação de falhas meramente formais ou documentais.

O caso objeto desta sindicância envolveu situação de extrema vulnerabilidade social e familiar, evidenciada pelo comparecimento de criança de apenas 4 (quatro) anos de idade à unidade escolar portando substância entorpecente em sua mochila, circunstância que, por si só, demandava atuação diligente, articulada e contínua por parte da rede de proteção.

A instrução demonstrou que as providências adotadas não foram suficientes para assegurar acompanhamento efetivo do núcleo familiar, tampouco para identificar integralmente todas as crianças expostas à situação de risco.

Como consequência, a existência da menor I. G. P. B. permaneceu fora do alcance das medidas protetivas inicialmente adotadas, somente vindo a ser constatada posteriormente durante o cumprimento de medida judicial.

Embora não tenham sido produzidos elementos aptos a demonstrar ocultação dolosa de informações, a Comissão entende que a insuficiência das providências adotadas contribuiu para a manutenção de situação de vulnerabilidade envolvendo duas crianças submetidas ao mesmo contexto familiar.

A proteção integral não se limita à intervenção emergencial diante da situação de risco já instalada, abrangendo também a garantia do acesso e permanência na escola, o acompanhamento familiar e a atuação articulada dos órgãos da rede de proteção, circunstâncias que se mostraram insuficientemente desenvolvidas no caso concreto.

A gravidade do resultado não decorre apenas da ausência de registros ou da deficiência procedimental constatada, mas principalmente do potencial comprometimento da proteção integral que deveria ter sido assegurada às crianças envolvidas.

Nesse contexto, a Comissão conclui que as omissões verificadas transcendem a esfera de meras irregularidades administrativas, produzindo repercussão concreta sobre a efetividade das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

do Adolescente e justificando a adoção das providências disciplinares e administrativas recomendadas no presente relatório.

6.9. Do Registro de Atas do Colegiado

Durante as oitivas realizadas, a maioria dos Conselheiros Tutelares afirmou que a situação envolvendo as crianças foi submetida à apreciação do colegiado em 06 de março de 2026, mesma data em que ocorreu o atendimento inicial do caso e em que teriam sido discutidas as providências a serem adotadas pelo órgão.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada, a Comissão verificou que a Ata nº 03/2026, apontada como registro da deliberação colegiada relacionada ao caso, encontra-se formalmente datada de 11 de março de 2026, ou seja, cinco dias após a data indicada pelos próprios conselheiros como sendo aquela em que o colegiado teria efetivamente ocorrido.

A divergência verificada entre os depoimentos prestados e a data constante do documento impede a plena confirmação da cronologia narrada pelos membros do Conselho Tutelar e fragiliza a força probatória do registro apresentado, especialmente diante da inexistência de outros elementos documentais capazes de demonstrar de forma inequívoca a realização da reunião colegiada na data de 06 de março de 2026.

Além da inconsistência temporal identificada, observou-se que o documento apresentado não possui as características formais ordinariamente esperadas de uma ata de reunião colegiada. O registro consiste em texto previamente digitado e posteriormente impresso, afixado em folha apartada, contendo apenas as rubricas atribuídas ao Presidente, Sr. O. F., e à Vice-Presidente, Sra. C. A. S. P., sem a assinatura dos demais Conselheiros Tutelares.

Tal circunstância revela-se especialmente relevante porque, durante as oitivas, os próprios membros do Conselho Tutelar declararam que as deliberações colegiadas deveriam contar com a participação mínima da maioria dos conselheiros e que os respectivos registros deveriam ser subscritos por, ao menos, três integrantes do colegiado, conferindo legitimidade e autenticidade às decisões tomadas. O documento apresentado, contudo, não observa sequer o procedimento descrito pelos próprios depoentes.

A Comissão observou, ainda, a existência de marcação gráfica em vermelho ao lado do referido documento, sem qualquer anotação explicativa, autenticação ou justificativa formal que permitisse compreender sua finalidade ou significado administrativo, circunstância que reforça as fragilidades verificadas na gestão documental do órgão.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Somadas, tais inconsistências comprometem a confiabilidade do registro apresentado como prova das deliberações colegiadas, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de formalização, validação e arquivamento das decisões institucionais do Conselho Tutelar.

CONCLUSÃO

Da Individualização das Responsabilidades

Embora as falhas apuradas possuam relevante componente institucional, a Comissão Sindicante entende que a responsabilização funcional dos Conselheiros Tutelares deve observar o grau de participação de cada agente, suas atribuições específicas, o nível de conhecimento dos fatos e a efetiva possibilidade de adoção de providências destinadas à proteção integral das crianças envolvidas.

A análise individualizada das condutas não tem por finalidade atribuir responsabilidade exclusiva pela ocorrência dos fatos a qualquer dos investigados, mas identificar a participação de cada agente na cadeia decisória e nas omissões verificadas durante a condução do caso.

I – A. P. S.

Restou comprovado que a Conselheira A. P. S. foi a primeira agente pública a atuar diretamente na ocorrência, tendo recebido a demanda encaminhada pela unidade escolar, realizado o atendimento inicial, efetuado diligências relacionadas ao caso e participado da elaboração das comunicações posteriormente encaminhadas aos órgãos competentes.

Sua posição de protagonismo operacional conferia-lhe especial dever de diligência na coleta de informações, na identificação integral do contexto familiar, na articulação da rede de proteção e na adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos das crianças envolvidas.

A Comissão reconhece que a Conselheira assumiu papel central na condução do caso, circunstância que lhe impunha responsabilidade diferenciada na adoção de providências destinadas à proteção integral do núcleo familiar acompanhado.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

II – R. G. D.

A Conselheira R. G. D. participou ativamente das providências subsequentes ao atendimento inicial, inclusive dos atendimentos realizados junto à genitora e das discussões internas relacionadas às medidas a serem adotadas pelo Conselho Tutelar.

Os elementos constantes dos autos demonstram que possuía pleno conhecimento da gravidade da situação e participou das deliberações relacionadas ao acompanhamento do caso.

Embora sua atuação não tenha se equiparado àquela desempenhada pela Conselheira A. P. S., sua participação efetiva no desenvolvimento das providências posteriores revela corresponsabilidade pelas omissões verificadas e pelos resultados produzidos.

III – C. A. S. P.

A Conselheira C. A. S. P. exercia, à época dos fatos, a função de Vice-Presidente do Conselho Tutelar.

Embora não tenha sido identificada participação direta no atendimento inicial da ocorrência, restou demonstrado que possuía conhecimento dos fatos, participou das discussões relacionadas ao caso e integrava a estrutura diretiva do órgão.

Adicionalmente, a instrução processual evidenciou situação relacionada ao cumprimento de sua jornada de trabalho na data dos fatos. Restou apurado que a conselheira realizava o cumprimento de sua carga horária diária de 08 (oito) horas de forma ininterrupta, sem usufruir do intervalo intrajornada habitualmente observado pelos demais membros da equipe. Contudo, quando a unidade escolar entrou em contato com o Conselho Tutelar para comunicar a ocorrência envolvendo a criança, a informação não lhe foi prontamente repassada pela secretaria, sob a justificativa de que a conselheira estaria em horário de almoço nas dependências da sede.

Embora não tenha sido demonstrado que tal circunstância constituiu causa exclusiva para os desdobramentos posteriores do caso, a Comissão entende que a alteração informal e unilateral da rotina de trabalho contribuiu para a criação de incerteza quanto à sua efetiva disponibilidade para atendimento naquele momento, comprometendo a clareza dos fluxos internos de comunicação e evidenciando fragilidade administrativa incompatível com a natureza das atribuições desempenhadas pelo órgão.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Considerando, ainda, sua condição de Vice-Presidente do Conselho Tutelar, a Comissão entende que sua responsabilidade funcional decorre não apenas da omissão verificada na atuação colegiada, mas também do dever institucional ampliado de coordenação, acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo órgão, especialmente diante de situações envolvendo grave ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, conclui-se que sua atuação contribuiu, ainda que de forma indireta, para o contexto de falhas procedimentais e institucionais identificado na presente sindicância, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas aos demais membros do colegiado.

IV – R. H. L.

A Conselheira R. H. L. participou das discussões realizadas no âmbito do colegiado e possuía ciência dos fatos que motivaram a presente apuração.

Embora a instrução não tenha evidenciado atuação de destaque na condução direta do caso, verificou-se sua participação nas deliberações e sua anuência em relação às providências efetivamente adotadas pelo órgão.

Sua responsabilidade decorre da omissão coletiva identificada durante a instrução, especialmente pela ausência de iniciativa destinada a promover medidas complementares de proteção ou corrigir as insuficiências verificadas no acompanhamento do núcleo familiar.

V – O. F.

O Conselheiro O. F. exercia, à época dos fatos, a função de Presidente do Conselho Tutelar.

A condição de Presidente não implica responsabilidade automática pelos atos praticados individualmente pelos demais conselheiros. Todavia, as atribuições inerentes ao cargo impõem dever institucional diferenciado de supervisão, coordenação administrativa e acompanhamento das medidas adotadas pelo colegiado.

A prova produzida demonstra que o Conselheiro possuía conhecimento dos fatos e participou das discussões relacionadas ao caso, não tendo sido identificadas providências eficazes destinadas a corrigir as falhas verificadas, promover o adequado acompanhamento do núcleo familiar ou assegurar a atuação articulada da rede de proteção.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Diante disso, a Comissão entende que sua responsabilidade funcional encontra-se agravada pelas atribuições inerentes ao exercício da Presidência, especialmente em razão do dever de coordenação institucional e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo órgão.

VIII – ENCAMINHAMENTOS

Após a análise dos documentos constantes dos autos, dos depoimentos colhidos durante a instrução e das demais provas produzidas, a Comissão Sindicante conclui que restaram comprovadas falhas relevantes na condução do caso envolvendo os menores M. G. P. e I. G. P. B., especialmente no que se refere à identificação integral da situação de risco, ao acompanhamento do núcleo familiar, à formalização das providências adotadas e à articulação da rede de proteção.

A instrução processual não produziu elementos suficientes para caracterizar conduta dolosa voltada à ocultação de informações do Poder Judiciário ou à deliberada supressão de medidas protetivas. Todavia, restou evidenciada omissão funcional reiterada na adoção das providências necessárias à efetiva proteção integral das crianças envolvidas, circunstância que contribuiu para a manutenção de situação de vulnerabilidade incompatível com os deveres institucionais atribuídos ao Conselho Tutelar.

Também restou demonstrado que as falhas verificadas não decorreram exclusivamente da atuação individual de determinado conselheiro, mas igualmente de fragilidades institucionais relacionadas à ausência de fluxos formais de atendimento, insuficiência dos mecanismos de registro, deficiência na formalização das decisões colegiadas e inexistência de instrumentos adequados de acompanhamento dos casos de maior gravidade.

Não obstante a existência dessas deficiências estruturais, a Comissão entende que os elementos produzidos permitem concluir pela responsabilidade funcional dos Conselheiros Tutelares envolvidos, uma vez que todos possuíam conhecimento dos fatos e, em maior ou menor grau, deixaram de adotar medidas aptas a assegurar a proteção integral das crianças inseridas no contexto familiar acompanhado.

Ademais, verificou-se que os Conselheiros O. F. e C. A. S. P. exerciam, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Tutelar à época dos fatos, circunstância que lhes impunha dever institucional ampliado de coordenação, acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo órgão, bem como responsabilidade acrescida na organização dos fluxos internos de trabalho, na garantia da adequada circulação das informações relevantes e na adoção de providências destinadas à efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

No que se refere especificamente à Conselheira C. A. S. P., a instrução processual também evidenciou fragilidades relacionadas à organização da rotina administrativa e dos mecanismos internos de comunicação. Restou apurado que a conselheira cumpria sua carga horária diária de 08 (oito) horas de forma ininterrupta, sem usufruir do intervalo intrajornada habitualmente observado pelos demais integrantes da equipe. Todavia, quando a unidade escolar realizou contato com o Conselho Tutelar para comunicar a ocorrência objeto desta sindicância, a informação não lhe foi prontamente repassada sob a justificativa de que estaria em horário de almoço, embora permanecesse fisicamente nas dependências da sede.

Embora tal circunstância não constitua causa exclusiva dos fatos posteriormente verificados, evidencia deficiência na definição e formalização dos fluxos internos de comunicação e atendimento, incompatível com a natureza das atribuições desempenhadas pelo órgão e especialmente relevante diante da função diretiva exercida pela conselheira. Tal situação reforça a conclusão de que as falhas apuradas decorreram não apenas de omissões relacionadas ao caso concreto, mas também de insuficiências organizacionais e gerenciais que contribuíram para comprometer a eficiência da atuação institucional e a efetividade da proteção integral devida às crianças envolvidas.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 23 a 31 da Lei Municipal nº 5.293/2013, a Comissão Sindicante delibera pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação e deliberação em plenária acerca das conclusões ora apresentadas.

Considerando a gravidade concreta dos fatos apurados, a relevância dos bens jurídicos tutelados, a omissão funcional constatada durante a instrução e o prejuízo potencial à efetividade da proteção integral de crianças em situação de vulnerabilidade, a Comissão propõe ao CMDCA a aplicação da penalidade de suspensão não remunerada pelo período de 30 (trinta) dias aos Conselheiros Tutelares de forma simultânea e advertência:

I – A. P. S.;

II – R. G. D.;

III – C. A. S. P.;

IV – R. H. L.;

V – O. F.

A presente recomendação fundamenta-se na constatação de conduta omissiva reiterada no exercício das atribuições legalmente conferidas ao Conselho Tutelar, sem prejuízo da competência soberana da Plenária do CMDCA para deliberar acerca da capitulação jurídica dos fatos e da penalidade eventualmente aplicável,

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da legalidade.

Caso a Plenária do CMDCA entenda pela impossibilidade jurídica da aplicação da penalidade sugerida, recomenda-se a adoção da medida disciplinar que reputar compatível com as conclusões desta sindicância e com o regime sancionatório previsto na Lei Municipal nº 5.293/2013.

Além das providências disciplinares, a Comissão recomenda a adoção das seguintes medidas administrativas, normativas e estruturantes, destinadas ao aprimoramento institucional do Conselho Tutelar, ao fortalecimento da rede de proteção e à prevenção da reincidência das falhas identificadas na presente apuração, as quais deverão ser implementadas pelos órgãos e entidades competentes no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da ciência da decisão definitiva proferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Recomenda-se, ainda, que os órgãos e entidades responsáveis apresentem ao CMDCA relatórios bimestrais de acompanhamento das medidas constantes deste Relatório Final, contendo a descrição das providências adotadas, o estágio de implementação de cada recomendação, os resultados parciais alcançados e as medidas corretivas eventualmente necessárias.

Ao término dos prazos estabelecidos, deverá ser apresentado relatório circunstanciado final consolidando as ações executadas, o grau de cumprimento de cada recomendação e os resultados alcançados, possibilitando ao CMDCA o adequado acompanhamento, monitoramento e fiscalização das medidas decorrentes da presente sindicância.

Recomenda-se:

a) elaboração, formalização e implantação de fluxos padronizados de atendimento para situações de grave violação de direitos, contemplando procedimentos de comunicação, acompanhamento, monitoramento e encerramento dos casos. Tais fluxos devem observar e sistematizar a rotina de trabalho já praticada pelo órgão, garantindo maior clareza procedimental e segurança institucional, especialmente quanto às seguintes fases:

I. recebimento da notícia de fato por quaisquer meios (telefone, atendimento presencial, comunicação escrita ou outros), com a devida coleta do máximo de informações possíveis;
II. formalização imediata do registro da ocorrência, assegurando rastreabilidade, controle e documentação do caso;
III. averiguação inicial da notícia, com análise preliminar de sua consistência e grau de gravidade;

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

IV. adoção, quando necessário, de providências urgentes e medidas protetivas imediatas, visando à cessação ou mitigação da situação de risco;

V. direcionamento do caso ao Conselheiro Referência, designado conforme o sistema de distribuição previamente estabelecido, o qual será responsável pela condução prioritária do caso, acompanhamento das providências, articulação com a rede de proteção, atualização dos registros e devolutivas aos órgãos envolvidos, sem prejuízo da atuação colegiada nas hipóteses legais;

VI. estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, com possibilidade de solicitação de parecer técnico especializado, quando necessário, bem como encaminhamento ao colegiado de propostas de medidas complementares;

VII. submissão do caso à apreciação em sessão deliberativa do colegiado, com definição das providências adicionais, estratégias de acompanhamento e critérios de encerramento do atendimento.

b) criação de fluxo integrado de informações entre Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, unidades escolares, serviços de saúde, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, preferencialmente mediante utilização de sistemas informatizados;

c) Propõe-se o encaminhamento de proposta de revisão e atualização do Regimento Interno do Conselho Tutelar à Comissão de Normas, Registros e Visitas do CMDCA, com vistas ao seu aprimoramento e à adequação às normativas vigentes, contemplando a redefinição das competências dos membros do colegiado, das atribuições da Mesa Diretora, dos limites das deliberações colegiadas e da autonomia funcional dos Conselheiros Tutelares. A atualização do referido instrumento normativo deve observar e reforçar as atribuições legais do Conselho Tutelar, dentre as quais se destacam, de forma exemplificativa:

I. Atender reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades;

II. Exercer as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos atendidos;

III. Aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso concreto, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV. Realizar requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada situação;

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

V. Contribuir para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias;

VI. Requerer às autoridades competentes a concessão de medida protetiva de urgência, medidas cautelares, o afastamento do agressor do lar e a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de provas.

d) regulamentação expressa das hipóteses em que o Conselheiro Tutelar poderá praticar atos independentemente de deliberação colegiada, especialmente nos casos de comunicação ao Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades competentes, preservando-se a autonomia funcional inerente ao cargo;

e) regulamentação da obrigatoriedade de devolutiva formal à rede de proteção acerca das providências adotadas pelo Conselho Tutelar em decorrência de comunicações encaminhadas por escolas, CRAS, CREAS e demais órgãos públicos, como por exemplo, comunicação de faltas;

f) previsão regimental de reuniões extraordinárias da rede de proteção em hipóteses de grave violação de direitos de crianças e adolescentes;

g) elaboração de Plano Estratégico Semestral de Atuação do Conselho Tutelar, com apresentação de relatório mensal de execução à Plenária do CMDCA;

h) Implantação de programa obrigatório de formação inicial para todos os Conselheiros Tutelares no início de cada mandato, inclusive nos casos de recondução, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e exigência de aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), bem como a previsão de formação continuada anual com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, podendo ser dividida em até 02 (dois) cursos ao longo do ano, assegurando a atualização permanente dos conhecimentos e o aprimoramento da atuação funcional dos Conselheiros Tutelares.

i) Considerando a necessidade de regulamentação complementar dos procedimentos de substituição temporária de Conselheiros Tutelares em casos de afastamentos, licenças ou apresentação de atestados, propõe-se a normatização do fluxo interno de substituição, de modo a assegurar organização administrativa, continuidade do serviço público e adequada redistribuição das demandas. A regulamentação deverá estabelecer que toda substituição temporária será precedida de comunicação formal do afastamento e de autorização da Presidência do Conselho Tutelar para reorganização da distribuição dos atendimentos, assegurando a rastreabilidade das ocorrências, a preservação da continuidade dos casos em andamento e a adequada gestão do sistema de atendimento.

Nesse contexto, os fluxos padronizados de atendimento deverão ser ajustados para contemplar expressamente a transição de responsabilidade entre o

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Conselheiro afastado e o Conselheiro suplente convocado, garantindo a atualização dos registros administrativos, a manutenção do vínculo de referência dos atendimentos, quando possível, e a efetividade da proteção integral às crianças e adolescentes.

Nos casos de vacância ou afastamento, será observada a convocação imediata de suplente pelo Poder Executivo Municipal para o preenchimento da vaga, com atuação nos termos da regulamentação aplicável (Resolução nº 231/2022 do CONANDA).

j) Regulamentação do atendimento da demanda espontânea mediante sistema formal, objetivo e impessoal de distribuição das ocorrências entre os Conselheiros Tutelares, preferencialmente por rodízio sequencial previamente estabelecido e registrado em sistema informatizado ou instrumento equivalente de controle, considerando que:

I. O procedimento deverá assegurar a distribuição equitativa da carga de trabalho, a rastreabilidade dos atendimentos realizados, a identificação precisa do agente responsável por cada demanda e a preservação da continuidade do acompanhamento dos casos.
II. Para cada atendimento deverá ser designado, desde o primeiro contato, um Conselheiro Referência, responsável pela condução prioritária do caso, pelo acompanhamento das providências adotadas, pela articulação com a rede de proteção, pela atualização dos registros administrativos e pela prestação de devolutivas aos órgãos e serviços envolvidos, sem prejuízo da atuação colegiada nas hipóteses legalmente previstas.
III. A medida visa superar a excessiva fragmentação dos atendimentos, evitar a dispersão de informações entre os membros do colegiado, fortalecer a responsabilização funcional individual e assegurar maior efetividade na proteção integral de crianças e adolescentes.

k) Manutenção do regime regular de expediente administrativo presencial do Conselho Tutelar, com regulamentação e fortalecimento do sistema de plantões noturnos, finais de semana e feriados mediante escala formal de revezamento entre os Conselheiros Tutelares, assegurando atendimento ininterrupto à população e resposta adequada às situações emergenciais, considerando que:

I. A escala de sobreaviso deverá ser definida em Regimento Interno, com critérios objetivos, justos e impessoais de distribuição das responsabilidades, indicando expressamente o nome do Conselheiro Tutelar responsável em cada período, bem como o respectivo número de telefone celular para contato, garantindo a plena acessibilidade da informação à população, inclusive por meios eletrônicos.

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

II. A escala deverá ser atualizada continuamente e disponibilizada em tempo real em sítio eletrônico oficial, assegurando ampla publicidade, transparência e fácil acesso pelos cidadãos e pelos órgãos integrantes da rede de proteção, bem como sua comunicação periódica aos serviços da rede, garantindo a efetividade do fluxo institucional.

III. As demandas recebidas durante os plantões deverão ser formalmente registradas e conter mecanismos obrigatórios de transição de informações, sendo vinculadas, no primeiro dia útil subsequente, ao respectivo Conselheiro Referência, responsável pela continuidade do acompanhamento do caso e pela adoção das providências cabíveis.

IV. Ressalta-se que a definição da escala de sobreaviso não se confunde com deliberação acerca de eventual compensação por sobreaviso, a qual somente poderá ser instituída mediante previsão expressa em lei municipal específica, sendo vedada sua regulamentação por atos infralegais ou a realização de ajustes informais entre conselheiros.

V. A presente recomendação fundamenta-se nas fragilidades identificadas durante a instrução processual, especialmente na ausência de definição clara de responsabilidades, na dispersão das informações entre os membros do colegiado e na dificuldade de acompanhamento continuado dos casos, circunstâncias que contribuíram para as falhas verificadas na atuação institucional objeto da presente sindicância.

l) implantação de sistema eletrônico de controle de frequência com registro digital e geolocalização;

m) implantação de sistema informatizado de controle, monitoramento e rastreabilidade da utilização dos veículos oficiais vinculados ao Conselho Tutelar;

n) autorização normativa para condução de veículo oficial por Conselheiro Tutelar devidamente habilitado quando inexistir motorista disponível em razão de plantões, atendimentos emergenciais ou situações excepcionais de serviço;

o) criação de cargo técnico de apoio permanente ao Conselho Tutelar, preferencialmente de Assistente Social, visando fortalecer a capacidade de acompanhamento dos casos e a articulação da rede de proteção;

p) promoção, no âmbito do Conselho Tutelar e da rede municipal de proteção, de ações permanentes de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento institucional voltadas à consolidação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e nos princípios orientadores da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

q) fortalecimento da articulação entre o Conselho Tutelar, a rede socioassistencial e o sistema educacional, mediante estabelecimento de fluxos formais de comunicação, acompanhamento e devolutiva dos casos encaminhados pelas unidades escolares;

r) Diante do conjunto das constatações e da necessidade de aprimoramento normativo, recomenda-se que a Comissão de Normas, Registros e Visitas do CMDCA receba formalmente as indicações apresentadas pelo Conselho Tutelar, procedendo à análise e implementação das alterações pertinentes, com vistas à revisão integral das normativas municipais relacionadas ao órgão, para tanto deverá:

I. Contemplar a atualização e consolidação dos dispositivos que regulam a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Tutelar, especialmente no que se refere à definição clara das atribuições dos membros do colegiado, das funções da Mesa Diretora, dos limites das deliberações colegiadas e da reafirmação da autonomia funcional dos Conselheiros Tutelares.

II. Incluir, ainda, a necessidade de alinhamento das normas municipais às atribuições legais do Conselho Tutelar, tais como: atendimento de reclamações, reivindicações e solicitações de crianças, adolescentes, famílias e comunidade; orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos; aplicação de medidas protetivas cabíveis; requisição de serviços públicos necessários ao atendimento; contribuição para a formulação de políticas públicas municipais voltadas à infância e adolescência; e requisição às autoridades competentes de medidas protetivas de urgência, cautelares e providências judiciais necessárias à efetiva proteção dos direitos assegurados.

III. Deverão ser instituídos mecanismos de monitoramento das situações de infrequência, evasão escolar, vulnerabilidade social e demais hipóteses de ameaça ou violação de direitos identificadas no ambiente educacional, assegurando-se atuação integrada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

IV. As ações formativas deverão enfatizar que todas as medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico possuem natureza protetiva e garantidora de direitos, devendo ser aplicadas com fundamento no superior interesse da criança e do adolescente, afastando-se concepções meramente punitivas, repressivas ou moralizantes.

V. Em especial, deverá ser reforçada a compreensão de que o acolhimento institucional constitui medida excepcional e provisória de proteção, destinada à salvaguarda da integridade física, psíquica e social da criança ou do adolescente quando verificada situação de grave risco ou vulnerabilidade, não se

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

confundindo com mecanismo de punição, responsabilização familiar ou sanção decorrente da condição social, econômica ou comportamental dos envolvidos.

VI. Recomenda-se, ainda, que essa diretriz seja expressamente incorporada aos instrumentos normativos, fluxos de atendimento, protocolos intersetoriais e ações de formação da rede de proteção, de modo a fortalecer uma atuação centrada na garantia de direitos, na proteção integral, na prioridade absoluta e na responsabilização compartilhada dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

q) encaminhamento de cópia integral do presente relatório à Secretaria Municipal da Educação para apuração, no âmbito de suas atribuições legais, de eventual responsabilidade funcional relacionada à atuação da direção da unidade escolar envolvida nos fatos;

r) regulamentação formal da jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares, com definição expressa dos horários de expediente, intervalos intrajornada, procedimentos de substituição temporária, formas de comunicação de ausências e critérios de disponibilidade para atendimento durante o período de trabalho, de modo a assegurar uniformidade de procedimentos, transparência administrativa e continuidade do serviço prestado à população;

s) revisão e padronização dos procedimentos de realização, registro e formalização das reuniões colegiadas do Conselho Tutelar, mediante previsão expressa em Regimento Interno dos requisitos mínimos de validade, autenticidade e rastreabilidade das deliberações adotadas pelo órgão, considerando que:

I. As atas deverão conter, obrigatoriamente, a data, horário de início e término da reunião, identificação nominal dos participantes, registro das matérias discutidas, síntese das manifestações relevantes, deliberações adotadas, indicação dos responsáveis pela execução das providências deliberadas e assinatura de todos os membros presentes, admitida a utilização de assinatura eletrônica ou outro mecanismo idôneo de autenticação.

II. Deverá ser vedada a elaboração de registros genéricos, apócrifos, incompletos ou desacompanhados de elementos mínimos que permitam aferir a efetiva realização da reunião e a participação dos membros do colegiado, bem como a inserção posterior de informações sem a correspondente identificação do responsável, data e justificativa formal.

III. Recomenda-se, ainda, a implantação de sistema informatizado de gestão documental e de atas, com controle de versões, registro de autoria, histórico de alterações e armazenamento eletrônico dos documentos institucionais, assegurando a integridade dos

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

registros, a segurança jurídica das deliberações e a adequada individualização das responsabilidades administrativas.

t) Que seja aberta sindicância investigatória em face de A. P. S. e R. G. D. para apuração se há utilização indevida de recursos públicos para interesses particulares;

u) Que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Federal da 3ª Região sejam oficiados para que se manifestem acerca da existência de processos cíveis e/ou criminais dos Conselheiros A. P. S., R. G. D., C. A. S. P., R. H. L. e O. F..

Por fim, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 5.293/2013, a Comissão Sindicante encaminha o presente Relatório Final ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação e deliberação em plenária, competindo àquele órgão decidir acerca das penalidades cabíveis e, sendo o caso, promover o encaminhamento da decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal para adoção das providências administrativas pertinentes.

Encerrados os trabalhos, a Comissão Sindicante registra que buscou conduzir a presente apuração com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e da proteção integral da criança e do adolescente, submetendo suas conclusões à apreciação da autoridade competente.

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Sindicância encaminha o presente Relatório Final para apreciação e julgamento.

Por fim, considerando que a presente sindicância teve origem em fatos relacionados ao Processo nº 0000950-49.2026.8.26.0664 e decorreu de determinação de apuração oriunda de fatos submetidos à apreciação judicial, recomenda-se o encaminhamento de cópia integral do presente Relatório Final ao Juízo competente, a título de devolutiva institucional acerca das providências adotadas e das conclusões alcançadas pela Comissão Sindicante. Recomenda-se, igualmente, seja dada ciência ao Ministério Público, na qualidade de órgão integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscal da ordem jurídica, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

Na certeza de termos envidado todos os esforços para cumprirmos o mandato que nos foi conferido, renovamos a oportunidade nosso respeito e consideração.

É o relatório.

Votuporanga/SP, 30 de junho de 2026

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

Bruna Fernanda Braga Alves

Presidente

Muriele Cristina Candida de Souza

Relatora

Lígia Oliveira de Melo da Silva

Membro

Tatiane Rocha de Melo

Membro

Assinado por 2 pessoas: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES e MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6 e informe o código FD63-7414-869F-55D6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FD63-7414-869F-55D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES (CPF 389.XXX.XXX-33) em 15/07/2026 16:41:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MURIELE CRISTINA CANDIDA DE SOUZA (CPF 408.XXX.XXX-50) em 17/07/2026 16:20:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/FD63-7414-869F-55D6